



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

**882**

24/06 a 28/06/2013

### Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>4</b>
Transporte aéreo civil. Promoção de passagens aéreas. Indícios de preços predatórios. Suspensão. Possibilidade. Poder de polícia. Atuação preventiva objetivando a manutenção da higidez econômico-financeira do setor aéreo. Preservação da concorrência. Interesse público.	4
<b>Direito Ambiental</b> .....	<b>6</b>
Infração ambiental. Recebimento de carvão vegetal sem autorização do órgão ambiental competente. Poder de polícia administrativa do Ibama. Princípio do poluidor pagador.	6
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>7</b>
Propaganda eleitoral. Suposta ofensa à imagem de categoria profissional. Censura. Violação aos princípios constitucionais da liberdade de expressão e pensamento. Impossibilidade de intervenção do Judiciário.	7
Responsabilidade objetiva. Danos morais em virtude de atos praticados por agentes públicos. Ofensa à honra de magistrado em exercício. Relação de causalidade demonstrada. Ação regressiva. Cabimento.	8
Controle da atividade administrativa. Intervenção do Judiciário. Abandono de instalações e manutenção de equipamentos hospitalares. Risco de deterioração por falta de uso. Determinação de repasse de recursos necessários ao funcionamento e preservação do ambulatório. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes.	9



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

**882**

24/06 a 28/06/2013

### **Direito do Consumidor ..... 11**

Cooperativas habitacionais. Propaganda dos imóveis com semelhança àquelas feitas por incorporadoras. Ofertas públicas de venda com valor inferior ao valor de imóvel assemelhado. Impossibilidade. Direito do Consumidor. 11

### **Direito Penal ..... 12**

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Remessa e manutenção no exterior de ativos financeiros em valor inferior ao exigido para apresentação ao Banco Central do Brasil de declaração de capitais brasileiros no exterior. Atipicidade da conduta. 12

### **Direito Previdenciário ..... 13**

Município. Contribuição previdenciária sobre remuneração do servidor municipal ocupante de cargo em comissão e de efetivo filiado a regime previdenciário próprio. Créditos anteriores à lei instituidora do regime previdenciário local. Recolhimento obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social. 13

### **Direito Processual Civil ..... 14**

Execução fiscal. Vara federal. Empresa citada. Redirecionamento serôdio aos corresponsáveis. Quinquênio ultrapassado: prescrição. 14

### **Direito Processual Penal ..... 15**

Prisão preventiva. Garantia da ordem pública e da instrução criminal. Indícios da prática do delito de redução à condição análoga a de escravo. Remessa dos autos à Justiça Federal. Ratificação da decisão do Juízo Estadual. Legalidade. 15



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**882**

24/06 a 28/06/2013

Apropriação indébita previdenciária. Autoria. Titularidade formal da participação societária. Ausência de prova do efetivo exercício da gerência. Ilegitimidade passiva. 16

**Direito Tributário .....16**

Pessoa jurídica de Direito Público. Certidão positiva com efeito de negativa, independentemente de suspensão de exigibilidade de crédito ou de sua garantia. Possibilidade. 16

IPI. Dedução. Descontos incondicionais. Vendas de “embalagens” a consumidores finais: possibilidade. Creditamento. Quitação. Repetição do indébito. Prova de não transferência do encargo tributário ou a autorização dos consumidores. Exigência legal. 17



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

882

24/06 a 28/06/2013

### DIREITO ADMINISTRATIVO

Transporte aéreo civil. Promoção de passagens aéreas. Índícios de preços predatórios. Suspensão. Possibilidade. Poder de polícia. Atuação preventiva objetivando a manutenção da higidez econômico-financeira do setor aéreo. Preservação da concorrência. Interesse público.

*Ementa: Transporte aéreo civil. Promoção de passagens aéreas. Índícios de preços predatórios. Determinação de suspensão pelo Departamento de Aviação Civil - DAC. Regulamentação, fiscalização, intervenção. Possibilidade. Poder de polícia do concedente. Atuação preventiva objetivando a manutenção da higidez econômico-financeira do setor aéreo. Preservação da concorrência. Interesse público. Legalidade e razoabilidade.*

I. O extinto Departamento de Aviação Civil, unidade subordinada ao Ministro da Aeronáutica, recebeu competência para a consecução dos objetivos da Política Aeroespacial Nacional, no que diz respeito à Aviação Civil, e para o desempenho dos encargos de Órgão Central do Sistema de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica (Decreto nº 65.143/69, art. 1º).

II. A exploração do serviço de transporte aéreo é de competência da União (CF/88, art. 21, XII, “c”), e é prestado por empresas concessionárias ou permissionárias, cujas ações se submetem ao constante acompanhamento do poder concedente no exercício de seu poder de polícia (Lei nº 8.987/95, art. 3º). Valendo-se desse poder, a administração restringe e condiciona o uso, o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em prol do benefício comum, do interesse público (CTN, art. 78). À época dos fatos estava o DAC investido do poder/dever de manter a higidez do funcionamento do setor de navegação aérea civil. Dentre as incumbências do poder concedente, está a regulamentação do serviço concedido, sua fiscalização permanente, a intervenção nos casos e condições previstos em lei e o incentivo à competitividade (Lei nº 8.987/95, art. 29, I, III e XI).



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

**882**

24/06 a 28/06/2013

III. A determinação de suspensão da promoção de passagens da Gol se deu em face da verificação, pelo órgão fiscalizador do setor, de sérios indícios de prática de preços predatórios, ou seja, abaixo dos custos, colocando em risco a rentabilidade do setor como um todo, pela possibilidade de futura deflagração de guerra tarifária entre as empresas de transporte aéreo civil.

IV. A atuação preventiva do DAC se deu dentro da razoabilidade, uma vez que contemplou a segurança da saúde econômico-financeira das empresas atuantes no setor aéreo, o que, de forma indireta assegurou o interesse público dos consumidores de maneira geral, na medida em objetivou impedir eventual eliminação ou enfraquecimento da concorrência. Ao contrário do que afirma a apelante, a atuação do DAC questionada nesta ação não violou o princípio constitucional da livre concorrência.

V. Não se trata de imposição de tarifas pelo órgão fiscalizador, ou interferência indevida nos mecanismos de mercado. A Portaria nº 447/DGAC, de 13.05.2004, do próprio DAC, dispõe que “para fins de tarifação, as linhas aéreas regulares domésticas de passageiros e cargas estão submetidas ao regime de liberdade tarifária” (art. 2º), e que “os valores das tarifas aéreas aplicáveis às linhas aéreas domésticas serão estabelecidos livremente pelas empresas de transporte aéreo regular”, cabendo, todavia, observar os procedimentos de registro previsto no art. 5º (fl. 104).

VI. Correta, destarte, a sentença de improcedência, visto que a parte autora não logrou demonstrar vício ou ilegalidade na atuação do DAC.

VII. Apelação da parte autora improvida. (AC 0019846-45.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.129 de 24/06/2013.)



## DIREITO AMBIENTAL

Infração ambiental. Recebimento de carvão vegetal sem autorização do órgão ambiental competente. Poder de polícia administrativa do Ibama. Princípio do poluidor pagador.

*Ementa: Constitucional, Administrativo e Ambiental. Infração ambiental. Recebimento de carvão vegetal sem autorização do órgão ambiental competente. Poder de polícia administrativa do Ibama. Princípio do poluidor pagador.*

I - Na busca de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), “tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar,” elaborou a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que em seu Princípio nº 16 estabeleceu a responsabilidade do poluidor, na dicção de que: “as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.”

II - No caso em exame, constatado pelo IBAMA que a apelante recebeu cento e dez metros cúbicos de carvão vegetal nativo, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, afigura-se legítimo o Auto de Infração - AI lavrado pela autarquia, tendo em vista que o referido AI encontra-se amparado pela tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações. (CF, art. 225, caput).

III - Ademais, não há que se falar, na espécie, em falta de previsão legal da sanção aplicada, na medida em que o art. 70 da Lei nº 9.605/98, c/c o parágrafo único, do art. 32, do Decreto 3.179/99, que o regulamentava, na época dos fatos, previa como infração administrativa, sujeita



a multa simples, o recebimento de carvão vegetal sem licença válida e outorgada pela autoridade competente.

IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0001357-61.2007.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.132 de 24/06/2013.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Propaganda eleitoral. Suposta ofensa à imagem de categoria profissional. Censura. Violação aos princípios constitucionais da liberdade de expressão e pensamento. Impossibilidade de intervenção do Judiciário.

*Ementa: Ação Civil Pública ajuizada contra a União. Ato lesivo imputado ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Pretensão do Conselho Federal de Enfermagem de obstar propaganda eleitoral. Suposta ofensa à imagem do profissional de enfermagem. Processo extinto sem julgamento do mérito.*

I A propaganda promovida pelo TRE/RJ tinha por escopo a conclamação dos jovens para a importância do voto, notadamente daqueles da faixa de dezesseis anos, razão pela qual foram utilizados meios apelativos próprios da mídia. A medida requerida pelo COREN afigura-se como censura e, como tal, encontra óbice nos princípios constitucionais que asseguram a liberdade de expressão e pensamento e, paralelamente, a livre informação jornalística.

II. A Constituição Federal não recepcionou a Lei de Imprensa justamente porque muitos de seus dispositivos conflitam com os direitos assegurados no atual texto político. Aliás, O STF já se manifestou em vários julgados no sentido de que o Judiciário não pode obstar a liberdade de expressão exercida pela imprensa ou quem quer que seja, inclusive sobre figuras públicas, entendimento que se adéqua à situação narrada nos autos. (ADPF 130/DF, Relator Ministro Carlos Britto, Plenário, DJe-208, publicação em 06-11-2009; AI 675276 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-071 DIVULG 13-04-2011).

III. Apelação do MPF improvida. (AC 0020095-32.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1, p.129 de 24/06/2013.)



Responsabilidade objetiva. Danos morais em virtude de atos praticados por agentes públicos. Ofensa à honra de magistrado em exercício. Relação de causalidade demonstrada. Ação regressiva. Cabimento.

*Ementa: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Responsabilidade objetiva da União. Danos morais em virtude de atos praticados por agentes públicos. Relação de causalidade demonstrada. Responsabilidade pessoal dos agentes. Cúmulo subjetivo incabível. Impossibilidade jurídica de litisconsórcio passivo, na espécie. Ação regressiva constitucional por disposição de norma imperativa (CF, art. 37, § 6º). Extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI, § 3º), em relação aos litisconsortes passivos, sem desobrigá-los do dever legal de ressarcir o poder público pela indenização ao prejuízo sofrido pela vítima. Fixação do quantum indenizatório. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária. Observância das leis nº. 9.494 (art. 1º-f) e 11.960/2009, na hipótese dos autos. Inocorrência de sucumbência recíproca.*

I - A divulgação de insinuações dolosas, lançadas por agentes públicos (Delegado de Polícia Federal e Subprocurador-Geral da República), colocando em dúvida a honestidade de magistrada federal, decorrente de sua atuação em feito judicial e exteriorizadas por intermédio de Reclamação contra si ajuizada, sem o devido respaldo comprobatório do que fora oficialmente alegado, caracteriza a ocorrência de grave dano moral, em manifesta agressão à sua imagem, honra e dignidade pessoal e funcional, configurando, na hipótese, onexo de causalidade, a que se refere o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a impor à União Federal o dever de indenizar o dano causado à demandante, no contexto normativo da responsabilidade civil objetiva da pública Administração.

II - Se não é dado a ninguém cometer deslizes com a honra alheia e aos agentes do poder público impõe-se, com maior ênfase, o dever ético de zelar pela dignidade da pessoa humana, e, no caso em exame, pela dignidade do cargo público exercido pela autora, o dano moral que daí resulte, em plexo de sofrimento, dor, mágoa e tristeza injustamente imposta à demandante, com repercussão familiar e social, alcança-lhe os direitos da personalidade, protegidos pela gala constitucional, a exigir, na espécie, uma indenização compensatória, feito lenitivo para uma situação irreparável, nos limites da razoabilidade, posto ser inestimável o pretium doloris, em casos que tais.

III - A honra e a dignidade de um magistrado, no contexto vocacional do Poder Judiciário Republicano e na dimensão constitucional dos valores de sua personalidade a serviço da boa administração da Justiça, não se submetem, quando agredidas, a reparos econômicos de valores aviltantes, que ainda mais lhe agridem e constroem - posto que a honra e a dignidade humana e funcional não têm preço - os bens maiores desse grandioso patrimônio imaterial de sua elevada personalidade humana, social e funcional agredida.

IV - Na forma do dispositivo constitucional em referência, a responsabilidade, no caso, é da pessoa jurídica de direito público (União Federal), assegurado o direito à futura, oportuna e irrenunciável ação regressiva contra os agentes infratores, em caso de dolo explícito, como no caso





em exame, a ser buscado o ressarcimento devido ao Poder Público, nos termos da Lei nº. 4.619/65, não se admitindo, assim, na espécie, o cúmulo de ações no mesmo feito judicial em epígrafe.

V - No caso concreto, observada a situação financeira da autora e da promovida, bem assim dos agentes públicos responsáveis pelo dano sofrido pela vítima, a extensão do dano causado, a dúplice função da indenização (reparatória e punitiva), fixou-se o seu montante em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que, embora não sendo suficiente para a composição da situação irreparável decorrente do dano (eis que a honra não tem preço), atenua a dor e o sofrimento suportados pela demandante, na hipótese dos autos. Vencido, em parte, no ponto, o Relator, que fixava o valor da indenização em quantia superior.

VI - “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula nº 326/STJ). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigida, com ressarcimento das custas processuais expendidas.

VII - Atualização monetária e compensação da mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com a redação alterada pela Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009. Precedentes do STJ.

VIII - Declarou-se extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III e respectivo § 3º), em relação aos litisconsortes passivos, que foram, de ofício, excluídos da lide, por imperativo constitucional expresso (CF, art. 37, § 6º), restando prejudicadas as apelações por eles interpostas.

IX - Remessa oficial e apelações da autora e da União Federal parcialmente providas. Sentença reformada, em parte. Inexistência de sucumbência recíproca, em face da natureza da lide. (AC 0004503-69.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Maioria, e-DJF1, p.192 de 27/06/2013.)

Controle da atividade administrativa. Intervenção do Judiciário. Abandono de instalações e manutenção de equipamentos hospitalares. Risco de deterioração por falta de uso. Determinação de repasse de recursos necessários ao funcionamento e preservação do ambulatório. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes.

*Ementa: Constitucional. Ação civil pública. Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí (HU/UFPI). Obra concluída em 2002. Alegado abandono nas instalações do HU/UFPI com equipamentos que correm risco de deterioração por falta de uso e manutenção. Determinação de repasse de recursos necessários ao funcionamento e manutenção do ambulatório. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes.*

I. Sentença apelada que determina a alocação de recursos do Orçamento Geral (OGU), referentes ao Programa Interministerial de Reforço à Manutenção dos Hospitais Universitários,



compartilhado entre o MEC e o MS para proceder ao repasse dos recursos necessários ao custeio do ambulatório do Hospital da Universidade Federal do Piauí (HU/UFPI).

II. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais”. (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Unânime, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010.).

III. Ao Poder Judiciário não há de ser vedada a interferência na atuação do administrador quando se verifica que a escolha administrativa mostra-se inadequada e violadora de direitos fundamentais, como na hipótese dos autos em que se busca viabilizar o funcionamento do ambulatório do HU/UFPI que tem capacidade de atendimento da ordem de 1.200 consultas/dia e 2.000 exames laboratoriais/dia.

IV. Considerando o valor da obra de construção do prédio concluído no ano de 2002, bem como, de seu aparelhamento, que totalizam mais de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), a ínfima importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) mensais não pode servir de obstáculo ao funcionamento do hospital, por vulnerar os princípios da eficiência, razoabilidade e isonomia.

V. A demora excessiva e injustificada do Poder Público à realização de direitos fundamentais justifica a intervenção do Estado-juiz para impor obrigação de fazer, não se devendo falar, em violação do Princípio da Separação dos Poderes.

VI. “Ao exercer o controle dos atos administrativos, não está o Poder Judiciário substituindo o administrador, tampouco examinando a conveniência ou oportunidade desses atos, mas sim verificando a existência de eventual ilegalidade, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes a que se refere o art. 2º da Constituição Federal, mesmo porque, segundo o art. 5º, inciso XXXV, desse texto constitucional, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (AGSS 0030424-21.2004.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 p.12 de 11/05/2009.).

VII. Apelação da União não provida. (AC 0006791-43.2003.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.128 de 24/06/2013.)



## DIREITO DO CONSUMIDOR

Cooperativas habitacionais. Propaganda dos imóveis com semelhança àquelas feitas por incorporadoras. Ofertas públicas de venda com valor inferior ao valor de imóvel assemelhado. Impossibilidade. Direito do Consumidor.

*Ementa: Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 8ª Região e pela Associação Brasiliense de Construtores - ASBRACO. Cooperativas habitacionais. Propaganda dos imóveis com semelhança àquelas feitas por incorporadoras. Ofertas públicas de venda com valor inferior ao valor de imóvel assemelhado. Impossibilidade. Direito do Consumidor. Art. 37 da lei 8.080/90.*

I. A legitimidade dos autores decorre do fato de que a ação proposta dirige-se à defesa da ordem econômica, mais especificamente à livre concorrência no setor de construção civil do Distrito Federal, bem como à garantia da regularidade da atividade de comércio de imóveis do DF, envolvendo não somente interesse de consumidores como da coletividade de profissionais que relacionam-se com essa atividade. Os acionantes, por empregarem indivíduos e entidades que tem indiscutível interesse jurídico na regularidade da atividade abordada, estão legitimadas para figurar no pólo ativo da demanda.

II. Restam preenchidos os requisitos necessidade-adequação para a configuração do interesse de agir como condição da ação, especialmente quando se verifica que a ação objetiva garantir a regularidade da atividade de comércio de imóveis no DF, envolvendo não apenas interesses de consumidores, mas também da coletividade de profissionais que direta ou indiretamente relacionam-se a essa atividade. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada.

III. A atividade econômica da sociedade cooperativa não deve, por força de lei, ser de natureza empresarial e não deve ter como finalidade a produção ou circulação de bens ou serviços, nem pode ter como objetivo o lucro, na forma do art. 3º de sua lei própria, a Lei das Cooperativas.

IV. Rebate, na hipótese, o fato de as cooperativas se utilizarem de chamada pública de interessados, sem que, os novos sócios, convocados da população em geral, ostentem a mesma relação jurídica comum que deu origem à cooperativa.

V. Como bem consignado pelo MPF, “Evidente que tais novos cooperados, bem como todos os potencialmente atingidos - o público alvo das ditas propagandas -, são, em verdade, e mormente quando ainda não adentraram na relação jurídica própria, consumidores, e nessa qualidade têm direito à totalidade da proteção prevista pelo ordenamento jurídico, destacadamente na Lei 8.078/90. Ainda, é também de solar evidência que toda e qualquer publicidade voltada para atração destes “novos cooperativados” tem de deixar claro que não se trata de uma operação de



compra e venda, e deve, obrigatoriamente, conter as informações essenciais inerentes ao negócio que se oferece - nos termos dos arts. 36 a 38 do CDC -, o que inclui, inescapavelmente, as características e riscos próprios da relação cooperativa. Não cumpridos, eventualmente, tais requisitos, temos que se constituiria e constitui, na hipótese, publicidade enganosa e abusiva, tal como definida no art. 37 do Código Protetório”.

VI. Apelação da COOPERBRAPA, COOPERCEF e COOPERSEFE não provida. (AC 0005699-89.2000.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.126 de 24/06/2013.)

## DIREITO PENAL

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Remessa e manutenção no exterior de ativos financeiros em valor inferior ao exigido para apresentação ao Banco Central do Brasil de declaração de capitais brasileiros no exterior. Atipicidade da conduta.

*Ementa: Penal e Processual Penal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único. Remessa e manutenção no exterior de ativos financeiros em valor inferior ao exigido para apresentação ao Banco Central do Brasil de declaração de capitais brasileiros no exterior. Circular Bacen 3.278, de 23/02/2005. Atipicidade da conduta. Código de Processo Penal, art. 386, III.*

- a) Recurso - Apelação Criminal.
- b) Decisão de origem - Absolvição Sumária com espeque no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

I - Embora o valor de US\$ 46.586,72 (quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e seis dólares e setenta e dois centavos) não seja insignificante, a sentença absolutória deve ser mantida por seus próprios fundamentos porque a tipificação dos fatos como delito de evasão de divisas inexistente na espécie, já que “a regulamentação do Banco Central do Brasil a respeito dos valores mínimos exigíveis para a apresentação, ao BACEN, de declaração anual de manutenção de ativos financeiros no exterior surgiu com a Circular BACEN 3.071, de 07/12/2001, que estabeleceu, em seu art. 4º, a dispensa de declaração de manutenção de ativos financeiros, no exterior, cujo total, em 31/12/2001, fosse inferior ao equivalente a R\$10.000,00. Entretanto, tal limite de dispensa de declaração ao BACEN, quanto à manutenção de ativos financeiros no exterior, em 31/12/2001, foi alterada pela Circular BACEN 3.110, de 15/4/2002, para valor inferior a R\$ 200.000,00. O limite atualmente vigente, desde 2003, para a isenção da declaração, ao BACEN, da manutenção de ativos



financeiros, no exterior, é de valor inferior a US\$100.000 (cem mil dólares) (Circulares BACEN 3.225, de 12/02/2004; 3.278, de 23/02/2005; 3.345, de 16/3/2007; 3.384, de 07/5/2008; 3.342, de 03/3/2009).

II - Como o valor supostamente evadido, na espécie, à época dos fatos, em 28/7/2006, era inferior a US\$100.000 (cem mil dólares), com dispensa da Declaração de Capital Brasileiro no Exterior, em conformidade com a mencionada norma regulamentadora do tipo incriminador, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, atípica é a conduta investigada”. (RSE - 2009.38.00.028703-1 - Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães - Terceira Turma - Unanimidade - e-DJF1 - 28/10/2010 - pág. 256.)

III - Como os recursos, supostamente, evadidos não superam o limite de US\$100.000 (cem mil dólares), a discussão sobre a necessidade ou não de se prestar declaração é irrelevante. Logo, a conduta torna-se atípica. (Código de Processo Penal, art. 386, III.)

IV - Recurso de Apelação denegado.

V - Sentença confirmada. (ACR 0017028-47.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Terceira Turma, Maioria, e-DJF1 p.207 de 28/06/2013.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Município. Contribuição previdenciária sobre remuneração do servidor municipal ocupante de cargo em comissão e de efetivo filiado a regime previdenciário próprio. Créditos anteriores à lei instituidora do regime previdenciário local. Recolhimento obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social.

*Ementa: Previdenciário e Processual Civil. Ação ordinária. Município. Contribuição previdenciária sobre remuneração do servidor municipal ocupante de cargo em comissão e de efetivo filiado a regime previdenciário próprio. Créditos anteriores à lei instituidora do regime previdenciário local. Recolhimento obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social. Ônus da prova: art. 333, I, do CPC.*

I. A contribuição previdenciária sobre a remuneração dos servidores municipais ocupantes de cargos efetivos é devida anteriormente à instituição do regime previdenciário próprio, pois ordinariamente filiáveis ao regime geral de previdência social.

II. Os servidores não efetivos, ocupantes de cargos comissionados, são obrigados a recolher ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 40, §13, da CF/88.



III. Os atos administrativos presumem-se legítimos e legais, presunção só derruída por prova inequívoca, à cargo do autor, pois fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I).

IV. Apelação não provida.

V. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de junho de 2013, para publicação do acórdão. (AC 0003282-19.1998.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1, Unânime, p.249 de 28/06/2013.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução fiscal. Vara federal. Empresa citada. Redirecionamento serôdio aos corresponsáveis. Quinquênio ultrapassado: prescrição.

*Ementa: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal em vara federal. Empresa citada. Redirecionamento serôdio aos corresponsáveis. Quinquênio ultrapassado: prescrição. Jurisprudência do STJ. Agravo de instrumento não provido.*

I. As execuções fiscais devem ser ajuizadas, de logo, contra todos os devedores, contribuinte e corresponsáveis, cujas citações se realizarão dentro do prazo legal para o fim de interromper a prescrição em relação a todos os devedores.

II. Se a FN opta por promover a execução fiscal apenas contra um dos devedores (contribuinte ou corresponsáveis), sujeita-se à ocorrência da prescrição em relação aos não citados no prazo legal, configurando inércia sua em diligenciar a correta e completa angularização processual.

III. O pedido de redirecionamento da EF aos corresponsáveis, em última oportunidade, deverá ser formulado dentro do quinquênio seguinte à data de citação da empresa e em tempo para que a citação deles ocorra dentro desse quinquênio, sob pena de prescrição.

IV. No caso de parcelamento, ocorrem três hipóteses: se concedido antes do ajuizamento, interrompe a prescrição (ordinária + para o ajuizamento da EF - art. 174, IV, do CTN); se concedido quando já ajuizada a EF e citado o devedor principal, suspende-se a EF com relação ele enquanto perdurar o acordo, prosseguindo-se pelo saldo no caso de rescisão. A terceira hipótese, caso dos autos, ocorre quando o parcelamento é concedido após o ajuizamento da EF e antes da citação dos corresponsáveis. Nesse caso, ajuizada a demanda dentro do quinquênio, a disciplina processual exige a efetivação da citação para implemento da relação processual (a impedir o fluxo prescricional), oportunizando-se, só então, a suspensão da execução”.

V. Agravo de instrumento não provido.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de junho de 2013., para publicação do



acórdão. (AG 0018222-94.2013.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.469 de 28/06/2013.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Prisão preventiva. Garantia da ordem pública e da instrução criminal. Indícios da prática do delito de redução à condição análoga a de escravo. Remessa dos autos à Justiça Federal. Ratificação da decisão do Juízo Estadual. Legalidade.

*Ementa: Processo Penal. Habeas Corpus. Prisão preventiva. Fundamentação. Observância do art. 312, do Código de Processo Penal. Garantia da ordem pública e da instrução criminal. Inexistência de constrangimento ilegal a justificar a concessão de liberdade provisória. Excesso de prazo. Demora justificada. Decisão, suficientemente, fundamentada. Aparecimento de indícios da prática do delito de redução à condição análoga a de escravo. Remessa dos autos à Justiça Federal. Nulidade da decisão do Juízo Estadual. Inocorrência. Inaplicabilidade das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Habeas Corpus denegado.*

I. prisão preventiva constitui-se medida excepcional, regida pelo princípio da necessidade, mediante a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porquanto restringe a liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem em seu benefício a presunção constitucional da inocência.

II. Tanto o decreto prisional quanto a decisão que indeferira a sua revogação estão devidamente fundamentados, razão pela qual não há na espécie o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão de liberdade provisória.

III. há nulidade da decisão do Juízo Estadual que determinou a prisão preventiva porque, após declinada a competência, em razão do aparecimento de indícios do crime de redução à condição análoga a de escravo, a decisão foi devidamente ratificada pelo Juízo Federal que só então tornou-se competente.

IV. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a complexidade da causa justifica a razoável duração para o encerramento da ação penal.” (STF, HC nº 88.435, Rel. Ministro Marco Aurélio.)

V. Não se apresenta como suficiente a substituição da prisão preventiva por eventual medida cautelar substitutiva da custódia provisória, uma vez que a soltura da Paciente representa ameaça a ordem pública e a instrução criminal.



VI. Habeas Corpus denegado. (HC 0028000-88.2013.4.01.0000 / PA, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.208 de 28/06/2013.)

Apropriação indébita previdenciária. Autoria. Titularidade formal da participação societária. Ausência de prova do efetivo exercício da gerência. Ilegitimidade passiva.

*Ementa: Penal e Processual Penal. Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A/CP). Demonstração da autoria. Titularidade formal da participação societária. Ausência de prova do efetivo exercício da gerência. Sentença absolutória.*

I. O tipo penal inscrito no art. 168-A do Código Penal (Lei nº 9.983, de 14/07/2000), constituindo crime omissivo próprio (ou omissivo puro), consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si.

II. A prova da autoria da infração pode, em princípio, ser feita pelo exame do contrato social da empresa, no que se relaciona com os poderes de gestão do agente, associada à sua atuação à frente da entidade, salvo demonstrando o seu afastamento, temporário ou definitivo, com a alteração do contrato social, ou que de fato não exercia a gerência da pessoa jurídica.

III. Hipótese em que, apesar de constar que a apelada detinha 98% (noventa e oito por cento) do capital social da empresa, a prova oral deixou demonstrado que sua participação social era meramente formal, sem o exercício de fato da administração, aconselhando-se a manutenção da sentença absolutória.

IV. “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputado a quem lhe dá causa” (art. 13 - CP), considerada como tal a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Se o acusada não praticou a ação que teria dado causa ao resultado, descontando a contribuição social dos salários dos empregados e deixando, deliberadamente, de fazer o recolhimento ao INSS, não pode responder pelo crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168 - A/CP).

V. Apelação desprovida. (ACR 0008610-87.2004.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.150 de 27/06/2013.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Pessoa jurídica de Direito Público. Certidão positiva com efeito de negativa, independentemente de suspensão de exigibilidade de crédito ou de sua garantia. Possibilidade.





*Ementa: Tributário. Processual Civil. . Pessoa jurídica de Direito Público. Certidão positiva com efeito de negativa, independentemente de suspensão de exigibilidade de crédito ou de sua garantia. Possibilidade.*

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) para devedor, pessoa jurídica de Direito Público, independentemente da suspensão da exigibilidade do crédito ou de sua garantia. Precedentes do STJ.

II. Cogitando-se de ente público (com bens impenhoráveis), ainda que o só ajuizamento da ação não seja causa inculpada no art. 151 do CTN, a CPD-EN e a retirada das restrições dos cadastros federais (CAUC/CADIN) não lhe podem ser negadas porque o requerente não pode ser compelido a oferecer bens em garantia (nem poderia, querendo, fazê-lo), peculiaridade essa que exige interpretação e aplicação, com razoabilidade e simetria, do art. 206 do CTN (que assegura CPD-EN se, havendo créditos em cobrança, formalizar-se penhora) e, na mesma toada, do art. 7º da Lei nº 10.522/2002 (suspensão do CADIN em prol de quem ofereça garantia idônea), sob pena de dispensar-lhe tratamento diferente e a menor em face daquele a quem a lei dispensa prerrogativas melhores, decorrentes do primado da supremacia do interesse público. (IN AG 0044325-12.2011.4.01.0000/MG, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, E-DJF1 P.469 DE 13/01/2012).

III. Agravo regimental não provido. (AGA 0064241-32.2011.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.394 de 28/06/2013.)

**IPI. Dedução. Descontos incondicionais. Vendas de “embalagens” a consumidores finais: possibilidade. Creditamento. Quitação. Repetição do indébito. Prova de não transferência do encargo tributário ou a autorização dos consumidores. Exigência legal.**

*Ementa: Tributário. Processual Civil. MS. IPI. Dedução, da base de cálculo vincenda, dos “descontos incondicionais” nas vendas de “embalagens” a consumidores finais: possibilidade. Não há “creditamento ou aproveitamento” se o tributo foi “pago”, mas, se e quando, repetição (restituição ou compensação) do indébito, que exige atenção ao art. 166/CTN: não provada a não transferência do encargo tributário ou a autorização dos consumidores.*

I. Tem-se por interposta a remessa oficial se a sentença foi contrária a ente público e ausentes as exceções dos §§2º e 3º do art. 475/CPC.

II. Em se tratando de repetição (compensação ou restituição), o STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005 e na modalidade “5+5” às demandas anteriormente iniciadas; se o caso for de creditamento ou



aproveitamento, o prazo prescricional é o quinquenal do Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 434.640/RS).

III. STJ (REsp nº 1.161.208/SP, dentre vários): legítimo excluir/deduzir, da base de cálculo do IPI vincendo, os “descontos incondicionais”, que não integram o preço final do produto vendido (art. 47, II, “a”, do CTN), base de cálculo do imposto (valor da operação de saída da mercadoria).

IV. As impetrantes, quanto ao período pretérito do IPI, nominam sua pretensão de “creditamento ou de aproveitamento”, de que, todavia, não se trata, pois a pretensão remete a tributo efetivamente pago, que só pode ser objeto de compensação ou restituição, o que atrai, pois, o art. 166 do CTN (T1/STJ, AgRg-REsp nº 1.128.164/SP), ensejando, no contexto, a ilegitimidade ativa das empresas, pois ausente a prova do não repasse a terceiros ou a autorização expressa deles (STJ, EDcl-EDcl no REsp nº 1.041.296/RJ).

V. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

VI. Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 10 de junho de 2013, para publicação do acórdão. (AMS 0020359-76.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1114 de 21/06/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)  
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575  
*e-mail:* dijur@trf1.jus.br